



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
LEI Nº. 209/96, DE 04 DE JULHO DE 1.996.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária, realizada em 24 de Junho de 1.996, aprovou por unanimidade e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica criada a unidade orçamentária denominada Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao sistema de aposentadoria e pensão, para os funcionários públicos municipais ativos e inativos e pensionistas da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, das autarquias e fundações públicas.

Artigo 2º. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão:

- I - contribuições mensais e obrigatórias dos funcionários públicos municipais sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina;
- II - contribuições mensais da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas do Município, incidentes sobre o total da folha de pagamento, inclusive sobre a folha de gratificação natalina;
- III - contribuições mensais obrigatórias dos pensionistas, incidentes sobre pensões, inclusive sobre a gratificação natalina;
- IV - doações, legados e outras receitas eventuais;
- V - rendimentos produzidos pela aplicação das receitas do Fundo e recursos financeiros.

Parágrafo 1º. Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ
orçamentaria ou de crédito adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo 2º- Mensalmente será emitido um balancete demonstrativo da receita e da despesa do mês anterior, acompanhado de relatórios de avaliação dos serviços prestados.

Parágrafo 3º- As receitas do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão serão depositadas em conta corrente mantida em instituição financeira da qual o Poder Público estadual ou federal faça parte como acionista majoritário.

Artigo 3º- A contribuição dos funcionários públicos ativos e inativos e dos pensionistas é calculada mediante a aplicação da alíquota de 6% (seis por cento) sobre a sua remuneração, proventos e pensão, respectivamente, descontada no demonstrativo de pagamento.

Parágrafo Único - Na hipótese de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, a contribuição prevista nesse artigo incidirá sobre cada uma das remunerações percebidas.

Artigo 4º- Não integram a remuneração, proventos e pensão:

- a) a cota de salário família;
- b) ajuda de custo recebida pelo segurado;
- c) as diárias concedidas aos segurados;
- d) outras importâncias definidas em lei municipal.

Artigo 5º- A contribuição a cargo da Prefeitura, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas é de 6% (seis por cento) sobre o total das remunerações, proventos e pensões pagas ou creditadas, a qualquer título, aos funcionários ativos e inativos e pensionistas, ressalvando o disposto no artigo 4º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Artigo 6º- As contribuições mencionadas nos incisos I, II e III do artigo 2º, serão creditadas até o 7º (sétimo) dia do mês subseqüente ao mês de competência.

Parágrafo Único - Sobre as contribuições não-creditadas no prazo estabelecido nesse artigo incidirá, a cargo do Poder Público Municipal, correção monetária, além de multa de 2% (dois por cento) e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor atualizado.

Artigo 7º- A concessão dos benefícios previdenciários previstos na lei que instituiu o plano de aposentadoria e pensão aos funcionários públicos municipais, obedecerá o prazo de carência de 60 (sessenta) meses, ou seja, 5 (cinco) anos, salvo para a aposentadoria decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

Parágrafo 1º- Os servidores públicos municipais que atendam, a qualquer tempo, as condições constitucionais para a aposentadoria estão dispensados da carência prevista nesse artigo.

Parágrafo 2º- O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão não responderá por qualquer questão relativa às aposentadorias e pensões concedidas aos funcionários inativos e aos dependentes antes da vigência dessa Lei.

Artigo 8º- O Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão será administrado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 9º- O Conselho Administrativo será composto pelo seu Presidente e por mais 6 (seis) membros eleitos pelos funcionários públicos municipais.

Parágrafo Único - Dentre os membros do Conselho Administrativo deverão estar presentes, pelo menos, um representante do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas, se houver.

Artigo 10 - O Conselho Administrativo será presidido pelo Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - participar, convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo com direito a voto de desempate;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

II - declarar extinto o mandato do conselheiro na forma do artigo 13;

III - prestar contas ao Prefeito Municipal de sua administração;

IV - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

V - conceder aposentadorias e pensões;

Parágrafo Único - Ao Presidente é facultado fazer delegações de competência expressas e específicas para fins determinados.

Artigo 11 - O mandato dos membros eleitos será de dois anos, permitida a reeleição, por uma única vez.

Parágrafo Único - Juntamente com os titulares, será eleito igual número de suplentes, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a representatividade estabelecida no parágrafo único do artigo 9º.

Artigo 12 - O Conselho reunir-se-á com a presença de no mínimo 4 (quatro) de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Artigo 13 - O conselheiro que, sem justo motivo, faltar em 3 (três) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

Artigo 14 - O Conselho Administrativo exercerá o controle do Fundo, competindo-lhe;

I - apreciar em grau de recurso, decisões do Presidente, com relação as concessões ou cancelamento de aposentadoria e pensão;

II - convocar o suplente do Presidente, em suas faltas ou impedimentos, o qual exercerá o cargo interinamente;

III - aprovar planos de aplicação das receitas que integram o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão;

IV - elaborar, anualmente, o plano de custeio do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

- V - prestar contas mensalmente ao Conselho Fiscal;
- VI - determinar a realização de cálculos atuariais a cada 5 (cinco) anos, atualizando-os;
- VII - expedir, mensalmente, até o dia 15 (quinze), certidão negativa de débito do Município, para com o fundo.

Parágrafo Único - A competência referida no inciso I será exercida pelo Conselho Administrativo sem o voto do Presidente, cabendo o desempate, se for necessário, ao Prefeito Municipal.

Artigo 15 - Para exercer a fiscalização da gestão do Fundo, haverá um Conselho Fiscal, composto de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) representantes dos funcionários públicos municipais e 1 (um) da Prefeitura Municipal, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de dois anos, podendo ser reconduzidos, por uma única vez, com as seguintes atribuições:

- I - examinar o plano de custeio proposto pelo Conselho Administrativo, homologando-o e encaminhando-o ao Prefeito Municipal, para a sua aprovação;
- II - proceder à tomada de contas do Conselho Administrativo, através do exame de seus balancetes mensais, podendo solicitar ou fazer exame direto dos comprovantes;
- III - opinar sobre assuntos econômico-financeiros relacionados à gestão do Fundo.

Artigo 16 - O Conselho Fiscal reunir-se-á 1 (uma) vez por mês, podendo extraordinariamente, reunir-se quantas vezes forem necessárias, mediante convocação do Presidente do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelos membros integrantes desse Conselho.

Artigo 17 - As contribuições dos funcionários públicos inativos, incidentes sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina, obedecerão os parâmetros fixados na lei federal.

TARUMÃ



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

Artigo 18 - As licenças, a partir do 16º (décimo sexto) dia, serão totalmente custeadas pelo Fundo, podendo a Prefeitura efetuar os pagamentos e após proceder os descontos nos respectivos recolhimentos.

Artigo 19 - As licenças previstas nos artigos 94 a 96, da Lei Municipal n. 101/94, de 18 de Abril de 1.994, e consequentes alterações, serão integralmente custeadas pelo Fundo.

Artigo 20 - Fica o Poder Executivo autorizado de abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), para os encargos iniciais do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão, obedecendo as seguintes classificações:

01.	Poder Executivo
10.	Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão
15.	Assistência e Previdência
82.	Previdência
4952.	Previdência Social a Inativos e Pensionistas
4952-0053	Seg. Func. Munc. Vinc. Fundo Mun. de Previdência
(0340)3120	Material de Consumo..... R\$ 2.000,00
(0341)3131	Remuneração de Serviços Pessoais..... R\$ 5.000,00
(0342)3132	Outros Serviços e Encargos..... R\$ 2.000,00
(0343)3251	Inativos..... R\$16.000,00
(0324)3252	Pensionistas..... R\$ 4.000,00
(0325)3253	Salário Família..... R\$12.000,00

Parágrafo 1º - Para compor o crédito autorizado neste artigo, serão utilizados os seguintes recursos:

TRANSFERÊNCIA:

4922-0053	Seguridade dos Funcionários Municipais
(0324)3252	Pensionistas..... R\$ 4.000,00
(0325)3253	Salário Família..... R\$12.000,00

Parágrafo 2º - O restante dos recursos serão provenientes das receitas do próprio fundo:



1210.30.01.00 - **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ**
Contribuição p/ Previdência Municipal.....R\$25.000,00

Artigo 21 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", 04 de Julho de 1.996.



Oscar Gozzi
Prefeito Municipal



Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 04 de Julho de 1.996.



Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUN. DA ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURIDICOS



TARUMÃ